PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501832-68.2017.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Washington Luis Silva Filho Advogado (s): LEONARDO LUDOVICO SILVA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIRMADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A TRAFICÂNCIA. APELANTE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES CRIMINAIS POR TRÁFICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelante condenado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por ter sido flagrado, no dia 28/07/2017, trazendo consigo e mantendo em depósito 7,60g (sete gramas e sessenta centigramas) crack acondicionado em saco plástico, uma quantia em dinheiro, um aparelho celular e metade de um tablete de maconha, pesando 348,20g (trezentas e quarenta e oito gramas e vinte centigramas) de maconha, além de uma balança de precisão. 2. Embora o Recorrente tenha negado a prática do delito, a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo de constatação preliminar e pelo Laudos de Exame Definitivo, que identificou maconha e cocaína como as substâncias entorpecentes apreendidas com o Apelante. Corrobora, também, a materialidade os depoimentos colhidos durante a instrução, assim como confirma a autoria delitiva, à vista da ausência de contradição nos testemunhos. 3. In casu, os depoimentos dos policiais encontram-se harmônicos e coerentes entre si e com os demais elementos de cognição produzidos no processo. Sob o crivo do contraditório, as alegações defensivas são fundadas apenas nas declarações do acusado, que tenta livrar-se do quanto lhe foi imputado, não tendo feito prova alguma de sua inocência. 4. A maneira como estavam acondicionadas as drogas encontradas com o Recorrente, juntamente a outros materiais comumente utilizados no tráfico, torna desnecessária a prova de atos de mercancia para tipificação do delito albergado no art. 33 da Lei 11.343/2006. O tipo penal previsto no citado artigo é crime de natureza múltipla ou de conteúdo variado, e a prática de qualquer das condutas descritas na norma autoriza a condenação por tráfico. 5. Descabe provimento o apelo quanto à pretensão de desclassificação do delito de tráfico para a conduta do art. 28 da Lei de Tóxicos — posse para consumo próprio. Ademais, cabe destacar que o Apelante registra, em seus antecedentes, outras duas ações penais com o objetivo de apurar o crime de tráfico de drogas: Processo nº 0304425-59.2014.805.0141 e nº 0500559-88.2016.805.0141. Além de ter sido condenado por uma terceira Ação Penal, a de nº 0500108-58.2019.8.05.0141, gerando o Processo de Execução nº 2000118-28.2019.8.05.0141. 6. Em suma, não há como reformar a sentença quanto à condenação imposta, não havendo reparos a se efetuar no édito condenatório. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0501832-68.2017.8.05.0141, da 1ª Vara Crime de Jequié/BA, na qual figura como Apelante WASHINGTON LUIZ SILVA FILHO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA

CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501832-68.2017.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Washington Luis Silva Filho Advogado (s): LEONARDO LUDOVICO SILVA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por WASHINGTON LUIZ SILVA FILHO contra sentença de fls. 169/176, proferida nos autos da ação penal proposta em seu desfavor, a qual o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Nas razões recursais de fls. 204/207 (id. 24095150), pugna, a Defesa, pela absolvição do Apelante, por não haver prova concreta e inquestionável para sustentar uma condenação, prevalecendo o princípio do "in dúbio pro réu"; em caso de ser mantida a condenação, requer seja acolhida a tese de desclassificação para o delito de Uso de Drogas (artigo 28 da Lei 11.343/06), devido à impossibilidade de se afirmar com absoluta certeza se a droga era destinada ao consumo ou comercialização. Intimado a se manifestar, o Recorrido apresentou as contrarrazões de fls. 211/215, onde postula pelo total desprovimento do presente recurso, mantendo-se, integralmente, a sentença ora vergastada. Remetidos os autos a este Tribunal, foram os mesmos distribuídos cabendo-me, por sorteio, a relatoria do apelo. Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer lançado no id. 24620941, opinou pela realização de "novo interrogatório do apelante (nos termos do art. 196 do Código de Processo Penal), tendo em vista as razões acima apresentadas. Em seguida, somos pela reabertura de prazos para a fase de requerimento de eventuais diligências (art. 402 do CPP), bem como para a apresentação de novas alegações finais (art. 403 do CPP), proferindo-se, ao final, uma nova sentença, à luz do novo interrogatório e das novas alegações finais, salvaguardando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório." (sic). É a síntese do necessário. Salvador/BA, 22 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501832-68.2017.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Washington Luis Silva Filho Advogado (s): LEONARDO LUDOVICO SILVA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do Recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consoante transcrito na sentença, narra a denúncia que, no dia 28/07/2017, o Apelante, após avistar a viatura em ronda de rotina, empreendeu fuga, entrando em uma casa abandonada e pulando muros das casas vizinhas, sendo perseguido e encontrado com ele crack acondicionado em saco plástico, a quantia de R\$70,00 (setenta reais), um aparelho celular e, na casa abandonada, metade de um tablete de maconha, R\$40,00 (quarenta reais) e uma balança de precisão. Inconformado com a condenação, que se deu nos moldes do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o Apelante requer a reforma da sentença ante a inexistência de prova suficiente para condená-lo, pontuando que não há provas para configuração da autoria, não sendo o argumento utilizado pelo Magistrado capaz de gerar absoluta certeza de que é traficante de drogas o Apelante, que, em primeiro plano, nega que a droga lhe pertencia, nem sequer foi produzida prova concreta de que tenha efetivamente praticado o delito em questão. O Recorrente negou, em ambas

as searas, a prática do delito, entretanto, a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11, Laudo de constatação preliminar de fls. 18/19 e pelo Laudo de Exame Definitivo de fl. 33, que resultou na identificação da substância tetrahidrocanabinol (THC), princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L., indicando que se tratava de MACONHA, e pelo Laudo de Exame Definitivo de fl. 134, que resultou na identificação da substância Benzoilmetilecgonina COCAÍNA, sendo estes dois tipos de substâncias entorpecentes apreendidos com o Apelante. A versão contada pelo Acusado encontra-se dissociada de todas as provas, não tendo ele sequer explicado, com alguma coerência, a presença da balança de precisão em sua residência, objeto comumente utilizado para a pesagem no preparo e separação dos entorpecentes destinados à venda. Corrobora, também, a materialidade os depoimentos colhidos durante a instrução, assim como confirma a autoria delitiva. E, diversamente do quanto alegado, não há dúvidas da prática do crime pelo Apelante, evidenciando-se ausência de contradição nos testemunhos, que reconheceram o Réu em sede de audiência. Vejamos: "A gente tava em rondas no Alto da Bela Vista, tinha uma casa lá que era usada como tráfico de drogas, há uns 50m da casa a gente avistou uma pessoa correndo, só que por a gente conhecer a área, eu desembarquei da viatura e fui correndo pra rua de cima, onde ele apareceu pulando o muro... Aí ele foi encontrado com um pouquinho de CRACK, ... a gente retornou pro local que ele estava, chegando lá procuramos no quintal e encontramos um pedaco de MACONHA prensada, ele admitiu que o entorpecente é dele e disse que era a opção de vida que ele tinha; eu já tinha prendido ele outra vez com droga e arma; indagando, ele disse que a opção de vida que ele tinha era essa, vender droga pra sustentar a família... tinha uma balança de precisão... uma quantidade de dinheiro mínima (...)" (SD/PM Edmilson Damacena Leite) "Em ronda pelo bairro do Alto da Bela Vista, conhecido como Inferninho, ao avistar (Washington) a viatura, ele saiu correndo, entrando numa casa abandonada, onde já é ponto de tráfico de droga, ele saiu pulando o quintal, foi quando a gente conseguiu fazer o cerco com os outros companheiros que se encontravam, e conseguiu pegar ele já pulando o muro de outra residência que dá acesso a outra rua; ali mesmo foi feita uma busca pessoa no mesmo e encontrou um frasco contendo substância aparentando CRACK, aí retornamos no local da casa abandonada, encontramos no local d onde ele pulou uma quantidade de, quase uma metade de um tablete de MACONHA, junto com R\$4,00, celular, e dentro da casa abandonada tinha uma balança de precisão e a chave de um carro; ... ele falou que precisava pagar a conta da casa dele, tava desempregado, por isso tava traficando (...)" (SD/PM Marcelo Modesto Souza) Como se vê, os depoimentos dos policiais encontram-se harmônicos e coerentes entre si e com os demais elementos de cognição produzidos no processo. Sob o crivo do contraditório, as alegações defensivas são fundadas apenas nas declarações do acusado, que tenta livrar-se do quanto lhe foi imputado, não tendo feito prova alguma de sua inocência, e, como bem asseverou a Magistrada singular: "É bom ressaltar que o depoimento de quaisquer testemunhas, civis ou policiais, são apreciadas igualmente, na medida em que ambas poderão responder por falso testemunho. Logo, o depoimento testemunhal somente não terá valor probatório na hipótese de ser evidenciado que é nutrido interesse particular na causa, que age facciosamente ou quando as declarações não encontram suporte nem se harmonizam com os demais elementos probatórios. Não é o caso dos autos, pois sequer os milicianos conheciam o acusado de incursões anteriores. Não é demais frisar que os depoimentos dos milicianos constituem meio de

prova idôneo a fundamentar um decreto condenatório, especialmente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal, e sem que haja quaisquer dúvidas acerca da imparcialidade dos agentes, como é o caso dos autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. [...]. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO, PRECEDENTES, MANTIDO O REGIME PRISIONAL E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...) - Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2021) Observa-se, na hipótese, que os policiais, sem titubear, descrevem os fatos detalhada e harmonicamente, onde sobejam evidenciadas a materialidade e a autoria da infração penal em tela. Não houve testemunhas arroladas pela Defesa. Pois bem. Depreende-se dos autos que o Apelante empreendeu fuga quando avistou a viatura policial, entrou em um imóvel abandonado e pulou o muro de residências vizinhas, tendo sido detido e interceptado pela guarnição, tendo sido encontrado com o mesmo, em busca pessoal, 7,60g (sete gramas e sessenta centigramas) de crack. Na seguência, os policiais se dirigiram ao imóvel desabitado e. em novas buscas, encontraram 348,20 (trezentas e quarenta e oito gramas e vinte centigramas) de cannabis sativa e uma balança de precisão, bem como a quantia de R\$ 4,00 (quatro reais), fatos confirmados pelas testemunhas, em ambas as searas, quando relataram detalhes acerca de toda a diligência. Em contraponto, a Defesa nada trouxe que pudesse ensejar em dúvida acerca da condenação, nem mesmo a versão apresentada pelo Apelante em seu interrogatório em Juízo, que apesar de negar a propriedade das drogas, confessa já ter sido preso por porte de arma. E quanto à súplica pela desclassificação, recente julgado do STJ: "É inadmissível a pretensão de desclassificação do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o de uso próprio, pois há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (auto de apreensão e apresentação; e laudo de exame químico)..." (AgRg no HC 685.879/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021) A maneira como estavam acondicionadas as drogas encontradas com o Recorrente, juntamente a outros materiais comumente utilizados no tráfico, torna desnecessária a prova de atos de mercancia para tipificação do delito albergado no art. 33 da Lei 11.343/2006. O tipo penal previsto no citado artigo é crime de natureza múltipla ou de conteúdo variado, e a prática de qualquer das condutas descritas na norma autoriza a condenação por tráfico. Consabido que o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Observa-se que não existe na lei qualquer distinção entre o ato de "transportar", "trazer consigo" ou "guardar" drogas e o ato de "vender" propriamente dito, eis que o Acusado fora detido na posse de certa quantidade de droga, confirmada como sendo o alcaloide cocaína e, encontrada, também, significativa quantidade de maconha no local de onde ele tentou fugir. Por tudo quanto exposto, resta claro que não logra êxito o pedido acerca da desclassificação do delito de tráfico para a conduta do art. 28 da Lei de Tóxicos. Ademais, cabe destacar que o Apelante registra, em seus antecedentes, outras duas ações penais com o objetivo de apurar o crime de tráfico de drogas: Processo nº

0304425-59.2014.805.0141 e nº 0500559-88.2016.805.0141. Além de ter sido condenado por uma terceira Ação Penal, a de nº 0500108-58.2019.8.05.0141, gerando o Processo de Execução nº 2000118-28.2019.8.05.0141. Por fim, com maestria, arremata a Juíza da causa: "Restou ratificada em Juízo, portanto, a prova produzida na fase inquisitorial, em relação ao réu, de forma que a condenação deste se impõe no que tange ao delito de tráfico de drogas. Tem-se que a natureza, a quantidade, a forma como estavam embaladas a droga apreendida, a balança de precisão, bem como a situação em que o denunciado foi encontrado e ocorreu a prisão, constituem-se em circunstâncias indicativas de tráfico." Desta forma, vê-se que a versão absolutória da Defesa está isolada nos autos e desconexa com o conjunto probatório. Assim sendo, não há como reformar a sentença quanto à condenação imposta. Em suma, não há reparos a se efetuar no édito condenatório, nos termos do parecer ministerial. Firme em tais considerações, conheço do recurso e NEGO PROVIMENTO ao mesmo, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. Salvador/BA, 05 de abril de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08-ASA